



**PARECER JURÍDICO**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO



Pregão Eletrônico nº 006-04/2026-PE (Lote 01)

INTERESSADOS

Recorrente: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA.  
Recorrida: LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA.

ASSUNTO: Análise jurídica de recurso administrativo interposto em face de decisão de habilitação/inabilitação em procedimento licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006-04/2026-PE LOTE 01, que declarou habilitada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA e, simultaneamente, declarou a recorrente inabilitada.

Em síntese, sustenta a recorrente que teria atendido integralmente às exigências do instrumento convocatório, alegando que apresentou declaração contendo a identificação da equipe técnica disponibilizada para execução dos serviços, inclusive em quantitativo superior ao mínimo exigido pelo edital.

Aduz ainda que o Termo de Referência não teria exigido apresentação de diploma, carteira profissional, inscrição em conselho de classe ou comprovação formal da categoria profissional específica dos integrantes da equipe técnica, razão pela qual a Administração não poderia criar exigência superveniente não prevista no edital.

Argumenta, igualmente, que os profissionais indicados, embora vinculados sob a nomenclatura funcional de “Auxiliar de Laboratório”, possuiriam formação técnica em enfermagem, sustentando que tal prática seria usual no setor laboratorial em razão da dinâmica operacional das atividades desenvolvidas.

Defende, por fim, que eventual necessidade de complementação documental deveria ter sido suprida mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



A empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, requerendo o desprovemento integral do recurso e a manutenção tanto de sua habilitação quanto da inabilitação da empresa recorrente, sustentando, em síntese, que a documentação apresentada atende integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório e que a decisão administrativa observou os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Consta ainda dos autos manifestação apresentada pela empresa LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA, participante do certame, por meio da qual requer a manutenção da inabilitação da empresa recorrente, sob o fundamento de descumprimento da exigência relativa à comprovação da equipe mínima de técnicos de enfermagem prevista no Termo de Referência. Paralelamente, a referida empresa suscita questionamentos quanto à habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA, alegando suposta insuficiência documental relacionada à comprovação da regularidade do responsável técnico e à demonstração da exequibilidade da proposta apresentada.

Em síntese, a LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA pugna pela manutenção da inabilitação da recorrente e, adicionalmente, pela revisão da decisão que declarou habilitada a empresa vencedora, requerendo sua inabilitação ou, subsidiariamente, a realização de diligências complementares destinadas à aferição da exequibilidade da proposta.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso administrativo mostra-se tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com as regras editalícias do certame.

Verificam-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, especialmente legitimidade, interesse recursal e adequação da via eleita, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

## III – DO MÉRITO



III.1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA

No mérito, não assiste razão à recorrente quanto ao pedido de reforma da decisão administrativa que declarou sua inabilitação no presente certame, referente ao Lote 01, uma vez que a decisão recorrida observou integralmente as disposições do instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas.

O item d.1.3.1 do Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa e objetiva, a necessidade de disponibilização de **“02 (dois) técnicos(as) de enfermagem”**.

Todavia, a documentação apresentada pela recorrente não permitiu comprovar, de maneira clara, objetiva e inequívoca, que os profissionais indicados preenchem efetivamente a qualificação técnica exigida pelo edital.

A recorrente sustenta que os profissionais indicados, embora vinculados sob a nomenclatura funcional de “Auxiliar de Laboratório”, possuíam formação técnica em enfermagem. Contudo, tal alegação, formulada apenas em sede recursal, não supre a ausência de comprovação documental tempestivamente apresentada na fase de habilitação.

Importante destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não podendo presumir habilitação técnica ou formação profissional com base em alegações unilaterais desacompanhadas da documentação necessária.

Além disso, o próprio Termo de Referência, em **seus itens d.1.4, d.2.1, d.2.2 e d.2.3**, estabeleceu exigências complementares relacionadas à qualificação técnica, **incluindo profissionais legalmente habilitados, registro ativo perante conselho profissional competente, experiência comprovada e demonstração de vínculo com a licitante**.

Dessa forma, não houve qualquer criação superveniente de exigência por parte da Administração, mas apenas aplicação sistemática das regras expressamente previstas no edital.

A alegação de que eventual comprovação poderia ser posteriormente apresentada mediante diligência igualmente não merece prosperar.



Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência possui natureza complementar e não se destina à substituição de documentação essencial ausente à época da habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Cumpre ressaltar, ainda, que o objeto licitado envolve serviços laboratoriais especializados diretamente relacionados à segurança diagnóstica e à prestação dos serviços de saúde, circunstância que impõe à Administração Pública rigor técnico na análise da qualificação dos profissionais indicados para execução contratual.

Assim, verifica-se que a decisão administrativa recorrida observou integralmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

### III.2. DO NÃO CABIMENTO DA TESE RELATIVA À NOMENCLATURA FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS

Também não merece prosperar a alegação da recorrente de que a decisão de inabilitação teria se baseado exclusivamente na nomenclatura funcional atribuída aos profissionais indicados.

A Administração Pública não concluiu pela inabilitação simplesmente pelo fato de os profissionais constarem como "Auxiliares de Laboratório", mas sim porque a documentação apresentada na fase de habilitação não permitiu comprovar, de forma objetiva e inequívoca, o efetivo atendimento à exigência editalícia de disponibilização de "02 (dois) técnicos(as) de enfermagem".

A tese recursal procura deslocar a discussão para a dinâmica operacional dos laboratórios clínicos e para eventual prática administrativa do setor privado, sustentando que profissionais com formação técnica em enfermagem poderiam exercer atividades laboratoriais sob nomenclaturas funcionais diversas.

Todavia, ainda que tal prática eventualmente exista no âmbito operacional de laboratórios privados, isso não afasta o dever da licitante de comprovar documentalmente, no momento oportuno da habilitação, o efetivo preenchimento da qualificação técnica específica exigida no edital.

A controvérsia, portanto, não reside na nomenclatura do vínculo empregatício, mas na ausência de comprovação objetiva da habilitação técnica exigida pelo instrumento convocatório.



Importante destacar que o edital não exigiu apenas a indicação nominal de profissionais, mas estabeleceu, de forma integrada, exigências relacionadas à qualificação técnica profissional, incluindo profissionais legalmente habilitados, experiência comprovada e registro profissional compatível com o objeto licitado.

Nesse contexto, não cabe à Administração presumir que determinado “Auxiliar de Laboratório” possua, automaticamente, formação técnica em enfermagem, sobretudo quando tal comprovação não foi apresentada de forma clara e tempestiva na documentação de habilitação.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio do julgamento objetivo, não podendo substituir prova documental por presunções subjetivas ou alegações formuladas apenas em sede recursal.

Assim, não houve interpretação equivocada da Administração, tampouco criação de exigência não prevista no edital, mas apenas verificação objetiva do efetivo cumprimento da qualificação técnica exigida para execução de serviços laboratoriais especializados relacionados diretamente à área da saúde e à segurança diagnóstica dos usuários.

### III.3 – DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO FUTURO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EXTRAEDITÁLIAS

A recorrente sustenta a invalidade da declaração de compromisso futuro apresentada pela recorrida, sob o fundamento de ausência de anuência formal dos profissionais indicados. Entretanto, verifica-se que o item d.2.3, alínea “e”, do Termo de Referência limitou-se a admitir a “declaração de compromisso futuro” como forma válida de comprovação do vínculo profissional, sem estabelecer exigência de assinatura bilateral ou anuência formal específica.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

**Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, (...) da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, (...)**



Dessa forma, não se mostra juridicamente admissível a criação posterior de requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório. O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os particulares participantes do certame, não podendo ser impostas exigências supervenientes que não constaram originariamente das regras editalícias. O Superior Tribunal de Justiça reforça que a inabilitação baseada em critérios estranhos ao edital é manifestamente ilegal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 . **O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.** 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3 . Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem . (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Ainda que existam entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca da conveniência de anuência expressa em determinadas hipóteses, tais orientações não substituem o conteúdo normativo efetivamente previsto no edital. O TCU é pacífico ao considerar irregular a inabilitação baseada em critérios ocultos ou subjetivos:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA . REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital . 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório (TCU 03379920130, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/11/2014)



Portanto, em respeito ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a documentação de qualificação técnica ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, a declaração apresentada pela recorrida deve ser considerada plenamente válida:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico (...) adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...

Qualquer interpretação diversa configuraria inovação das regras do certame com o procedimento em curso, o que é vedado pela segurança jurídica e pela proteção à confiança legítima dos licitantes (STJ, RMS 54907 DF). Assim, mantém-se a regularidade da habilitação da recorrida neste quesito.

#### III.4 – DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA RESPONSÁVEL TÉCNICA DA RECORRIDA

A recorrente sustenta que a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA não teria comprovado adequadamente a experiência profissional exigida no item d.1.3.1, alínea “b”, do Termo de Referência.

A responsável técnica indicada encontra-se regularmente registrada junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, possuindo certidão de regularidade válida, atendendo ao comando do **art. 67, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no conselho competente. Ademais, o vínculo profissional foi satisfatoriamente comprovado mediante a apresentação de **CTPS**, modalidade de prova amplamente aceita pela jurisprudência para fins de demonstração de disponibilidade de pessoal técnico.

Além disso, constam nos autos documentos demonstrando o exercício da função de Diretora Técnica da empresa e especialização em análises clínicas, evidenciando vínculo profissional contínuo e atuação compatível com o objeto licitado. Importante destacar que o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração Pública a exigir comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com o objeto da contratação:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por



execução de obra ou serviço de características semelhantes...

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes...

No caso concreto, a documentação apresentada pela recorrida demonstra, de forma suficiente e por meios idôneos, a habilitação técnica. Rejeitar tais provas sob alegação de insuficiência formal configuraria excesso de rigorismo, em afronta ao **Princípio do Formalismo Moderado**, o qual orienta que a Administração deve priorizar a substância do direito e a obtenção da proposta mais vantajosa sobre falhas meramente formais que não prejudicam a isonomia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLETOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública. 2. **O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19.** 3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade. 4. Extrai-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame. 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000,



Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA  
DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-  
PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG  
PJe 08/07/2024 PAG)

Entretanto, da análise conjunta da documentação apresentada pela recorrida, verifica-se que a responsável técnica indicada possui:

- vínculo profissional formal com a empresa;
- registro ativo no Conselho Regional de Farmácia;
- especialização em análises clínicas;
- atuação como Diretora Técnica do estabelecimento;
- certidão de regularidade técnica emitida pelo órgão profissional competente.

Tais elementos, analisados de forma conjunta e sistemática, demonstram aptidão técnica suficiente para atendimento da exigência editalícia relacionada à experiência profissional compatível com o objeto contratado.

Importante destacar que o edital não estabeleceu forma específica e exclusiva de comprovação da experiência profissional, tampouco restringiu tal demonstração à apresentação de atestados operacionais ou certidões específicas.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com o objeto licitado, devendo a interpretação das exigências observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 67, § 3º**, autoriza que a comprovação de conhecimento técnico e experiência prática seja realizada por 'outra prova' idônea além de atestados, o que valida plenamente a documentação de vínculo e diretoria técnica apresentada.

### III.5 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA

Cumprido registrar que a empresa LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA apresentou manifestação nos autos sob a forma de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA.



Em sua manifestação, a referida empresa pugna pela manutenção da inabilitação da recorrente, sustentando que não houve comprovação do atendimento à exigência editalícia referente à disponibilização de técnicos de enfermagem para execução dos serviços licitados. Paralelamente, formula questionamentos acerca da habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA, alegando suposta insuficiência documental quanto à comprovação da regularidade do responsável técnico e da exequibilidade da proposta apresentada.

Todavia, observa-se que as contrarrazões possuem natureza eminentemente defensiva, destinando-se ao enfrentamento dos argumentos deduzidos pela parte recorrente, não se prestando à formulação de pretensões recursais autônomas nem à ampliação do objeto submetido à apreciação da autoridade julgadora.

O objeto do presente julgamento encontra-se delimitado pelas razões recursais regularmente apresentadas pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, competindo à Administração examinar os fundamentos da irrisignação manifestada e verificar a legalidade da decisão recorrida à luz das matérias devolvidas ao conhecimento da autoridade competente.

Nesse contexto, os questionamentos formulados pela empresa LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA acerca da habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA não possuem natureza de mera impugnação às razões recursais, mas constituem pretensões autônomas voltadas à revisão de ato administrativo específico, circunstância que exigiria insurgência própria e tempestiva pelos meios processuais adequados.

Admitir que pretensões autônomas sejam veiculadas por meio de contrarrazões implicaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade procedimental, da isonomia entre os licitantes e da preclusão administrativa, permitindo que matérias não oportunamente impugnadas fossem permanentemente rediscutidas em momento posterior ao encerramento da fase recursal correspondente.

De toda forma, ainda que analisadas sob o aspecto meramente argumentativo, as alegações apresentadas pela empresa LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA não possuem aptidão para alterar as conclusões alcançadas no presente parecer, uma vez que a documentação apresentada pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA foi objeto de análise específica pela Administração,



tendo sido considerada suficiente para comprovação dos requisitos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, as contrarrazões apresentadas pela empresa LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA são conhecidas como manifestação apresentada nos autos, porém não comportam acolhimento quanto aos pedidos de revisão da habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA, permanecendo inalteradas as conclusões já expostas nos tópicos anteriores deste parecer.

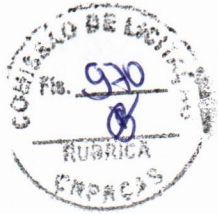
### III.6 – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A presente controvérsia deve ser analisada à luz dos princípios que regem o procedimento licitatório e a atuação administrativa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...

Inicialmente, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando de forma obrigatória tanto a Administração Pública quanto os particulares participantes do certame. Dessa forma, não pode a Administração exigir documentos, requisitos ou formalidades não previstas originariamente no instrumento convocatório, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

No caso concreto, parte significativa das alegações formuladas pela recorrente pretende impor interpretação ampliativa das exigências previstas no Termo de Referência, especialmente quanto à suposta necessidade de anuência formal individualizada dos profissionais indicados em declaração de compromisso futuro. Contudo, o instrumento convocatório limitou-se a admitir tal declaração como meio idôneo de comprovação do vínculo profissional (Art. 67, inciso III, da Lei 14.133/2021), sem



estabelecer qualquer exigência adicional relacionada à assinatura bilateral. Assim, admitir a criação superveniente de requisito não previsto no edital configuraria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Por outro lado, o mesmo princípio da vinculação ao edital impede igualmente a relativização de exigências técnicas objetivamente previstas. O Termo de Referência estabeleceu expressamente a necessidade de técnicos de enfermagem. Trata-se de requisito objetivo, diretamente relacionado à qualificação técnica necessária à adequada execução contratual. Da análise da documentação apresentada pela recorrente, constatou-se que os profissionais indicados não possuem tal habilitação, tratando-se de categorias laboratoriais distintas.

Nesse cenário, eventual flexibilização configuraria tratamento desigual entre os licitantes. A isonomia assegura a aplicação uniforme das regras editalícias. Conforme o Tribunal de Contas da União, a aceitação de objeto ou equipe técnica em desacordo com as especificações afronta a integridade do certame:

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL. INDÍCIOS DE HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE, POR APRESENTAR PRODUTO DIVERSO DO CONSTANTE DO EDITAL. OITIVA DA REPRESENTADA. OPORTUNIDADE DE CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA PELA UNIDADE JURISDICIONADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. A aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2025)

No presente caso, observa-se distinção objetiva entre as situações enfrentadas. Em relação à empresa habilitada, a diligência promovida teve natureza meramente confirmatória e saneadora, conforme autorizado pelo Art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021. Diversamente, em relação à recorrente, a irregularidade identificada consistiu na ausência de requisito técnico essencial, o que configura vício material insanável. A diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de requisito essencial de habilitação ou permitir reconstrução posterior da capacidade técnica:



**Art. 64.** (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica...

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO .

...

3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Ao mesmo tempo, embora o ordenamento jurídico repile o formalismo excessivo, o Princípio do Formalismo Moderado não autoriza a Administração a dispensar requisitos técnicos objetivos, sobretudo quando relacionados à segurança da prestação de serviços de saúde. O objeto da contratação envolve exames essenciais, o que reforça a necessidade de preservação da contratação tecnicamente adequada e compatível com as exigências sanitárias.

Dessa forma, a solução juridicamente adequada demanda a preservação simultânea da legalidade administrativa e da segurança da futura execução contratual, mantendo-se a inabilitação da recorrente por descumprimento de requisito técnico insuperável e a habilitação da recorrida por estrita observância aos termos do edital.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;



- b) no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo;
- c) quanto às contrarrazões apresentadas pela empresa LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA, pelo **não acolhimento dos pedidos de revisão da habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA**, tendo em vista que tais pretensões extrapolam os limites do objeto recursal submetido à apreciação da Administração e, ainda, diante da inexistência de irregularidade apta a justificar a reforma da decisão administrativa;
- d) pela manutenção da habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA, diante da comprovação suficiente dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021;
- e) pela manutenção da inabilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, em razão da ausência de comprovação objetiva e tempestiva do requisito técnico relativo à disponibilização de “02 (dois) técnicos(as) de enfermagem”, conforme exigido no Termo de Referência;

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Rafael Ferreira da  
Silveira:67123279387  
79387

Assinado de forma digital por Rafael Ferreira da Silveira:67123279387  
Dados: 2026.06.01 08:16:52 -03'00'

Pacajus/CE, 01 de junho de 2026

**Rafael Ferreira da Silveira**  
Procurador Jurídico do CPSMCAS  
OAB/CE 24.818



## DECISÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico N.º 006-04/2026-PE (Lote 01)

**RECORRENTE:** Laboratório de Análises Clínicas Nóbrega & Andrade Ltda.

**RECORRIDA:** Laboratório de Análise Carlos Ribeiro Ltda.

**ASSUNTO:** Julgamento de Recurso Administrativo – Habilitação e Inabilitação.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso administrativo é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal e editalício previsto para manifestação recursal no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006-04/2026-PE, em observância ao disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta dos autos que a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA manifestou regularmente sua intenção recursal e apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, inexistindo qualquer elemento que evidencie intempestividade ou irregularidade formal capaz de impedir o conhecimento do apelo administrativo.

Dessa forma, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, especialmente legitimidade, interesse recursal, adequação da via eleita e tempestividade, o recurso deve ser conhecido para análise de mérito.

### II – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006-04/2026-PE – Lote 01, que declarou habilitada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA e, simultaneamente, declarou a recorrente inabilitada.



Em síntese, sustenta a recorrente que teria atendido integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente no tocante à comprovação da equipe técnica exigida no item d.1.3.1, alínea “a”, do Termo de Referência, defendendo que apresentou declaração expressa contendo a identificação nominal dos profissionais disponibilizados para execução dos serviços, inclusive em quantitativo superior ao mínimo exigido pelo edital.

Alega, ainda, que o edital não estabeleceu exigência expressa de apresentação de diploma, inscrição em conselho profissional, comprovação de CBO específico ou qualquer outro documento complementar destinado à comprovação formal da categoria profissional dos integrantes da equipe técnica, sustentando, assim, que a Administração Pública não poderia criar exigência superveniente não prevista expressamente no instrumento convocatório.

No tocante à motivação da inabilitação, argumenta que os profissionais indicados na documentação de habilitação, embora vinculados funcionalmente sob a nomenclatura de “Auxiliar de Laboratório”, possuiriam formação técnica em enfermagem, afirmando tratar-se de prática operacional usual no segmento laboratorial. Sustenta, ainda, que a condição profissional dos referidos colaboradores poderia ser comprovada mediante apresentação de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, documento posteriormente acostado em sede recursal.

Defende também que eventual necessidade de complementação documental poderia ter sido suprida mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sustentando que a Administração deveria ter oportunizado esclarecimentos antes da decisão de inabilitação.

Paralelamente, a recorrente sustenta a existência de supostas irregularidades na habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA, alegando ausência de comprovação adequada da experiência profissional da responsável técnica indicada, bem como insuficiência documental quanto ao atendimento da diligência promovida pela Administração Pública. Argumenta que os



documentos apresentados pela recorrida não seriam aptos a comprovar experiência profissional compatível com o objeto licitado, especialmente em relação à exigência constante da alínea “b” do item d.1.3.1 do Termo de Referência.

Regularmente intimada, a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, requerendo o desprovemento integral do apelo e a manutenção tanto de sua habilitação quanto da inabilitação da empresa recorrente.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida sustenta, preliminarmente, que o objeto licitado envolve serviços laboratoriais especializados e exames relacionados diretamente à prestação de serviços de saúde pública, destacando a necessidade de observância dos princípios da continuidade do serviço público, eficiência administrativa e segurança diagnóstica dos usuários do sistema de saúde.

No mérito, argumenta que a decisão de inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento objetivo das exigências editalícias, uma vez que os profissionais indicados pela empresa recorrente foram apresentados, nos documentos de vínculo profissional juntados à fase de habilitação, sob a classificação funcional de “Auxiliar de Laboratório”, CBO 515215, inexistindo comprovação documental clara e inequívoca de que exerciam a função de técnicos de enfermagem exigida no item d.1.3.1, alínea “a”, do Termo de Referência.

A contrarrazoante sustenta, ainda, que a Administração Pública não poderia presumir habilitação técnica com base em alegações genéricas ou documentos apresentados apenas em sede recursal, defendendo que a Carteira do COREN apresentada posteriormente pela recorrente constitui documento novo, não juntado tempestivamente na fase de habilitação, circunstância vedada pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à sua própria habilitação, a empresa recorrida afirma que comprovou adequadamente a qualificação técnica da responsável técnica indicada,



mediante apresentação de vínculo empregatício formal, registro ativo perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF/CE, especialização em análises clínicas e certidão de regularidade técnica emitida pelo respectivo conselho profissional, documentos que, segundo sustenta, demonstrariam experiência e habilitação compatíveis com o objeto licitado.

Defende, igualmente, que a diligência promovida pela Administração teve natureza meramente confirmatória de informações já constantes da documentação originalmente apresentada, não havendo qualquer irregularidade na condução do procedimento administrativo.

No tocante à alegação de ausência de anuência formal dos profissionais indicados em declaração de compromisso futuro, sustenta que o edital não estabeleceu exigência expressa de assinatura individual ou anuência formal específica dos profissionais relacionados, razão pela qual eventual exigência superveniente configuraria inovação indevida das regras editalícias, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objetivo.

Ao final, a empresa recorrida requer o desprovisionamento integral do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA e inabilitada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, sustentando a plena regularidade da decisão administrativa recorrida e a observância integral das disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que a empresa LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA, participante do certame, apresentou manifestação nos autos sob a forma de contrarrazões, requerendo a manutenção da inabilitação da empresa recorrente, sob o fundamento de descumprimento das exigências relativas à qualificação técnica da equipe mínima prevista no Termo de Referência.



Na mesma manifestação, a referida empresa suscita questionamentos acerca da habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA, alegando suposta insuficiência documental quanto à comprovação da regularidade do responsável técnico e da exequibilidade da proposta apresentada, requerendo, ao final, a manutenção da inabilitação da recorrente e a revisão da habilitação da empresa declarada vencedora.

É o relatório.

### III. DA ANÁLISE TÉCNICA E PROFISSIONAL DA EQUIPE NO TOCANTE A INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

No tocante à insurgência apresentada pela empresa Nóbrega & Andrade Ltda., referente à sua inabilitação com fundamento na alínea "a" do item d.1.3.1 do Termo de Referência, esta Autoridade Competente entende pela manutenção integral do ato administrativo impugnado, porquanto a decisão proferida observou rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e da segurança da contratação pública.

O Termo de Referência estabeleceu de forma clara e objetiva a composição mínima da equipe técnica necessária à execução dos serviços, dispondo expressamente:

"d.1.3. Declaração expressa de disponibilidade dos equipamentos e da equipe técnica necessários à execução dos serviços, devendo conter a relação detalhada dos equipamentos, bem como a identificação da equipe técnica disponibilizada para a prestação dos serviços.

d.1.3.1. Da equipe multidisciplinar, sendo estes:

**a) 02 (dois) técnicos(as) de enfermagem;**

b) 01 (um) profissional de nível superior na área de Medicina Patológica Clínica ou Biomedicina ou Farmácia/Bioquímica, com experiência comprovada na área do serviço a ser executado.”



Da análise da documentação acostada pela recorrente, verificou-se que os profissionais indicados para atendimento da exigência prevista na alínea “a” possuem vínculos funcionais registrados sob os CBOs nº 515215 e 325105, correspondentes, respectivamente, às funções de Auxiliar de Laboratório e Auxiliar Técnico em Laboratório de Farmácia, categorias profissionais que não se confundem, sob qualquer aspecto técnico ou legal, com a função de Técnico(a) de Enfermagem exigida pelo edital.

A alegação recursal no sentido de que teria havido mero equívoco de nomenclatura não merece prosperar. Isso porque as profissões envolvidas possuem formações distintas, atribuições técnicas específicas, campos de atuação próprios e, sobretudo, regulamentação por conselhos profissionais diversos, inexistindo equivalência jurídica ou funcional entre elas.

O Técnico de Enfermagem é profissional submetido à regulamentação do Conselho Regional de Enfermagem – COREN, possuindo habilitação específica para atuação em procedimentos de assistência e coleta vinculados à área de enfermagem, ao passo que os profissionais indicados pela recorrente vinculam-se a áreas laboratoriais distintas, submetidas a regulamentações próprias, sem comprovação de habilitação técnica compatível com a exigência editalícia.

Ademais, o próprio Termo de Referência, em seu item 6.24, estabelece a necessidade da presença de técnicos de enfermagem para a execução dos procedimentos de coleta, evidenciando que a exigência não foi inserida de forma aleatória ou excessiva, mas decorre diretamente da natureza técnica e operacional do



objeto contratado, especialmente em razão da necessidade de segurança dos pacientes, regularidade dos procedimentos e observância das normas sanitárias aplicáveis.

Dessa forma, a Administração Pública não pode admitir interpretação ampliativa ou flexibilização de requisito técnico objetivamente previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que constitui garantia tanto da Administração quanto dos próprios licitantes.

No que se refere ao pedido de saneamento formulado pela recorrente, também não assiste razão à empresa.

A irregularidade constatada não configura mero erro formal ou falha material sanável mediante diligência complementar, mas sim vício substancial atinente à própria qualificação técnica da licitante. A substituição posterior dos profissionais apresentados ou a apresentação de novos documentos destinados a comprovar equipe diversa daquela originalmente indicada implicaria verdadeira complementação documental extemporânea, situação vedada pela legislação de regência.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências apenas para esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos autos, não sendo admissível sua utilização para suprir ausência de requisito essencial de habilitação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria, sob a égide da Nova Lei de Licitações, é firme ao vedar a apresentação tardia de documentos de qualificação técnica:

TJ-ES — AGRAVO DE INSTRUMENTO  
50021243220248080000 — Publicado em 2024

1. A **apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível**, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica. 2. A inabilitação de empresa por falta de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, exigido no edital, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



Nesse contexto, admitir a substituição dos profissionais originalmente indicados equivaleria a permitir a reconstrução da habilitação técnica após o encerramento da fase competitiva, afrontando diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, além de conferir tratamento privilegiado à recorrente em detrimento das demais empresas que observaram integralmente as exigências editalícias desde a apresentação de suas propostas.

A interpretação consolidada da legislação de regência e da jurisprudência pátria reforça que a diligência prevista na legislação licitatória não pode ser utilizada para suprir omissões que alterem a essência da proposta ou tentem corrigir a indicação de profissionais que não atendem aos requisitos mínimos do edital.

Portanto, considerando que a empresa recorrente deixou de comprovar a disponibilização dos profissionais exigidos no instrumento convocatório, apresentando categorias profissionais distintas e incompatíveis com a exigência editalícia, conclui-se que a inabilitação aplicada mostra-se plenamente legal, proporcional e necessária à preservação da lisura do certame e da adequada execução contratual.

Diante disso, mantém-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação da empresa Nóbrega & Andrade Ltda., por estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da busca pela contratação mais segura e tecnicamente adequada à Administração Pública.

#### **IV. DA ANÁLISE TÉCNICA E PROFISSIONAL DA EQUIPE DA EMPRESA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO**

No tocante à plena regularidade da habilitação da recorrida Laboratório de Análises Carlos Ribeiro Ltda., cumpre afastar integralmente a tese recursal que sustenta a suposta invalidade da declaração de compromisso futuro apresentada pela licitante, sob o argumento de ausência de anuência assinada dos profissionais indicados.



Da análise detida e objetiva do instrumento convocatório, verifica-se que o item d.2.3, alínea “e”, do Termo de Referência, estabeleceu expressamente a possibilidade de comprovação do vínculo profissional mediante “Declaração de compromisso futuro”, sem, contudo, impor qualquer requisito adicional relacionado à necessidade de assinatura bilateral, anuência formal específica do profissional indicado ou apresentação de termo particular complementar.

Assim, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não se revela juridicamente admissível a criação superveniente de exigências não previstas originariamente no edital, sobretudo em fase de julgamento de habilitação, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo.

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às disposições editalícias, não podendo inovar ou ampliar exigências de habilitação após a publicação do certame, especialmente quando tais requisitos restritivos não constam de forma expressa e inequívoca no instrumento convocatório. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo manifestamente ilegal a exigência de documento ou formalidade estranha às previsões editalícias.

No caso concreto, observa-se que a recorrente pretende impor interpretação ampliativa e restritiva do item d.2.3, alínea “e”, criando requisito não previsto no Termo de Referência, qual seja, a obrigatoriedade de apresentação de anuência formal individualizada dos profissionais indicados, circunstância que extrapola os limites objetivos fixados pela Administração no edital.

Ademais, **quanto à alegada ausência de comprovação de experiência profissional exigida na alínea “b” do item d.1.3.1 do Termo de Referência, a análise técnica da documentação constante dos autos demonstra que a profissional de nível superior indicada pela recorrida ostenta a condição de Responsável Técnica da própria**



empresa licitante, fato este devidamente comprovado por meio da Certidão de Regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional competente, além de já ter juntado no referido processo licitatório CTPS, comprovando experiência profissional.



Tal circunstância possui elevada relevância técnica e jurídica, uma vez que o registro como Responsável Técnica não representa mera formalidade administrativa, mas verdadeiro reconhecimento institucional da habilitação técnica, da capacidade operacional e da atuação profissional direta na execução das atividades laboratoriais compatíveis com o objeto licitado.

Com efeito, o exercício da função de Responsável Técnica e CTPS pressupõe, necessariamente, conhecimento especializado, atuação prática e responsabilidade profissional sobre os serviços laboratoriais executados pela empresa, constituindo elemento apto a demonstrar experiência compatível com as exigências editalícias.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §3º, consagra interpretação ampliativa e finalística da comprovação de qualificação técnica, ao admitir que a experiência profissional poderá ser demonstrada por outros meios idôneos capazes de conferir segurança à Administração quanto à aptidão da licitante para execução contratual.

Nesse contexto, eventual inabilitação da recorrida sob o fundamento de suposta insuficiência documental relativa à experiência profissional configuraria medida excessivamente formalista, desarrazoada e incompatível com os princípios que regem o procedimento licitatório moderno, especialmente os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

Importante destacar que o formalismo exigido nos procedimentos licitatórios não possui finalidade autônoma, devendo sempre servir à preservação do interesse público e da segurança da contratação, jamais podendo ser utilizado como



instrumento de eliminação indevida de licitantes efetivamente aptos à execução do objeto.

A jurisprudência pátria possui orientação consolidada no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve ser analisada sob enfoque material e finalístico, sendo incabível a adoção de rigorismos excessivos quando os documentos constantes dos autos demonstram, de forma suficiente, a aptidão técnica da licitante para execução contratual.

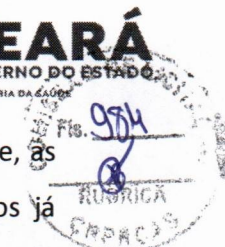
Nessa linha, o entendimento dos Tribunais é firme no sentido de que não se justifica a inabilitação de licitante quando a documentação apresentada, ainda que não revestida da forma pretendida pelo recorrente, revela de maneira inequívoca a existência de qualificação técnica compatível com o objeto da contratação.

Por fim, o próprio dever de saneamento de falhas meramente formais, previsto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, reforça que a interpretação dos documentos de habilitação deve prestigiar a preservação da competitividade e da finalidade pública da licitação, vedando-se decisões baseadas em rigorismos desproporcionais ou exigências não previstas no edital.

Dessa forma, inexistindo descumprimento objetivo das exigências editalícias e estando devidamente comprovada a capacidade técnica da empresa recorrida, conclui-se pela plena regularidade de sua habilitação, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa Laboratório de Análises Carlos Ribeiro Ltda.

#### V – DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA

Cumprir registrar que a empresa LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA apresentou manifestação nos autos requerendo a manutenção da inabilitação da empresa recorrente, bem como a revisão da habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA.



No tocante à manutenção da inabilitação da empresa recorrente, as alegações apresentadas pela referida empresa convergem com os fundamentos já analisados nesta decisão, especialmente quanto à ausência de comprovação objetiva do atendimento ao requisito previsto na alínea "a" do item d.1.3.1 do Termo de Referência.

Todavia, quanto aos questionamentos formulados em face da habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA, verifica-se que tais alegações não possuem aptidão para modificar as conclusões alcançadas pela Administração.

Conforme demonstrado no item IV desta decisão, a documentação apresentada pela empresa declarada habilitada revelou-se suficiente para comprovação da regularidade de sua responsável técnica, do vínculo profissional exigido pelo edital e da qualificação técnica necessária à execução do objeto licitado.

Da mesma forma, a análise promovida pela Administração quanto à exequibilidade da proposta observou os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, não tendo sido identificados elementos concretos capazes de demonstrar inviabilidade econômica da execução contratual.

Ademais, a manifestação apresentada pela empresa LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA possui natureza acessória em relação ao presente julgamento recursal, razão pela qual não possui o condão de ampliar o objeto submetido à apreciação desta Autoridade Competente, devendo suas alegações ser apreciadas apenas como subsídio à formação do convencimento administrativo.

#### VI – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO, FORMALISMO MODERADO E DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A presente controvérsia deve ser analisada à luz dos princípios estruturantes que regem o procedimento licitatório, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da



competitividade, do formalismo moderado e da legalidade administrativa, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, impõe-se destacar que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os particulares participantes do certame, nos termos da consolidada jurisprudência pátria e do próprio regime jurídico instituído pela Nova Lei de Licitações.

Nesse contexto, a Administração Pública não pode exigir documentos, formalidades ou requisitos não previstos originariamente no instrumento convocatório, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e julgamento objetivo.

No caso concreto, verifica-se que parte das insurgências recursais formuladas pela empresa recorrente busca impor interpretação ampliativa de exigências editalícias que não constaram expressamente do Termo de Referência, especialmente quanto à alegada necessidade de apresentação de anuência formal individualizada dos profissionais indicados em declaração de contratação futura.

Todavia, conforme devidamente demonstrado nos autos, o item d.2.3, alínea "e", do Termo de Referência limitou-se a admitir a "declaração de compromisso futuro" como meio de comprovação do vínculo profissional, sem estabelecer, de forma expressa, a obrigatoriedade de anuência escrita individual dos profissionais indicados.

Assim, não se revela juridicamente admissível a criação superveniente de exigência não prevista no edital, sobretudo em fase de julgamento recursal, uma vez que tal conduta implicaria afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, o mesmo princípio da vinculação ao edital impede igualmente a relativização de exigências objetivas expressamente previstas no instrumento convocatório.



Com efeito, o item d.1.3.1, alínea "a", do Termo de Referência estabeleceu expressamente a exigência mínima de 02 (dois) técnicos de enfermagem para composição da equipe técnica necessária à execução dos serviços. Trata-se de requisito objetivo, específico e vinculado diretamente à qualificação técnica exigida para execução contratual.

Da análise da documentação apresentada pela empresa recorrente, verifica-se que os profissionais indicados como "técnicos" não possuem identificação de registro profissional junto ao COREN, tampouco restou comprovada a condição de técnicos de enfermagem regularmente habilitados, tendo a própria documentação de vínculo funcional apresentado classificação profissional relacionada a auxiliares e técnicos de laboratório clínico, categorias distintas daquela expressamente exigida pelo edital.

Nesse cenário, a flexibilização de requisito objetivo expressamente previsto no instrumento convocatório configuraria tratamento desigual entre os licitantes e afrontaria diretamente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A isonomia no procedimento licitatório não significa conferir tratamento idêntico a situações objetivamente distintas, mas assegurar aplicação uniforme das regras editalícias de acordo com a realidade documental apresentada por cada licitante.

No presente caso, observa-se distinção material relevante entre as situações enfrentadas pela Administração durante a fase de habilitação.

Em relação à empresa habilitada, a diligência promovida pela Administração teve natureza meramente confirmatória, destinada à verificação e complementação de informações já constantes da documentação originalmente apresentada, especialmente quanto à comprovação dos vínculos profissionais e regularidade dos técnicos indicados.



Diversamente, no caso da empresa recorrente, a irregularidade identificada não se limitou à mera insuficiência formal ou necessidade de esclarecimento documental, mas consistiu na ausência de comprovação objetiva de requisito técnico expressamente previsto no edital, qual seja, a apresentação de técnicos de enfermagem regularmente habilitados.

Nessa hipótese, eventual realização de diligência destinada à substituição da categoria profissional originalmente apresentada implicaria verdadeira modificação substancial da documentação de habilitação, circunstância vedada pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A diligência prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações possui natureza saneadora e instrumental, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes nos autos, desde que não resulte na inclusão posterior de documento novo apto a alterar a substância da proposta ou da habilitação originalmente apresentada.

Não se admite, portanto, a utilização da diligência como mecanismo de criação superveniente da condição de habilitação ou substituição material de documentos indispensáveis ao atendimento das exigências editalícias.

Por outro lado, igualmente não se pode adotar formalismo excessivo ou rigorismo desarrazoado quando a documentação constante dos autos demonstrar, de forma suficiente, a aptidão técnica da licitante para execução do objeto contratado.

A moderna interpretação do procedimento licitatório, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, prestigia os princípios da competitividade, proporcionalidade e formalismo moderado, priorizando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública sem afastar licitantes por meras irregularidades formais incapazes de comprometer a segurança da contratação.



Todavia, o formalismo moderado não autoriza a dispensa de requisitos técnicos objetivos expressamente previstos no edital, sobretudo quando relacionados diretamente à habilitação profissional necessária à execução do objeto contratual.

Dessa forma, a solução juridicamente adequada demanda a preservação simultânea da competitividade do certame, da legalidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes, sem flexibilização indevida de requisitos técnicos expressamente estabelecidos pela Administração.

#### VI – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos técnicos constantes dos autos, as razões recursais apresentadas, as contrarrazões e manifestações ofertadas pelas empresas interessadas, bem como as conclusões exaradas no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Consórcio, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão como razão de decidir, sem prejuízo da análise autônoma realizada por esta Autoridade Competente, e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade, do formalismo moderado e da segurança jurídica, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021. No mérito, contudo, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA e inabilitada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA.

Quanto à manifestação apresentada pela empresa **LABORCLIN DIAGNÓSTICOS LTDA**, deixam de ser acolhidos os pedidos formulados em face da habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA, por



inexistirem elementos aptos a justificar a revisão da decisão administrativa anteriormente proferida.


Mantém-se a habilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA por restar comprovado o atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica profissional, vínculo da equipe técnica e habilitação da responsável técnica, inexistindo fundamento jurídico para imposição de exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório.

Mantém-se, igualmente, a inabilitação da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, diante da ausência de comprovação objetiva do atendimento ao item d.1.3.1, alínea "a", do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de apresentação de técnicos de enfermagem regularmente habilitados, circunstância que configura vício material insanável, não passível de correção mediante diligência complementar, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Pacajus/CE, 02 de Junho de 2026.

  
Lucia Amaro de Araújo Gondim Feitosa

**Ordenadora de Despesas**

**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel - CPSMCAS**